



CÂMARA TÉCNICA ASSISTENCIAL
PARECER TÉCNICO 006/2014

SOLICITANTE:

Amanda Muller Andrade Siller
Secretaria Municipal de Saúde de Santa Leopoldina/ES

ASSUNTO: Parecer sobre proibição dos profissionais de enfermagem na dispensação de medicamentos em Instituições de Saúde.

INTRODUÇÃO:

- **Considerando a Lei 7498/86**, que regulamenta o exercício da enfermagem;
- **Considerando o Decreto 94406/87** que regulamenta a Lei 7498/86;
- **Considerando a Lei 3820/60**, que dispõe sobre a Criação do Conselho Federal e Conselhos Regionais de Farmácia e dá outras providências;
- **Considerando o Decreto 85878/81**, que estabelece normas para execução da Lei 3820/60, sobre o exercício da profissão de farmacêutico e dá outras providências;
- **Considerando a Lei 13021/2014**, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas;

DA ANÁLISE:

Trata-se de solicitação da Sra. Amanda Muller Andrade Siller, Secretária de Saúde do município de Santa Leopoldina/ES, sobre a proibição dos profissionais de enfermagem na dispensação de medicamentos em Instituições de Saúde, através do Ofício SESA/SL – 132/2014, tendo em vista a RT do referido



Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem – Genebra

município, manifestou-se a Secretaria Municipal de Saúde, informando que de acordo com email da fiscalização do COREN-ES, a dispensação de medicamentos por profissional de enfermagem é considerado “exercício ilegal da profissão”, devendo esta atividade quando exercida por profissional de enfermagem ser imediatamente suspensa.

- 1) A Lei 3820/60, que trata da criação dos conselhos de farmácia, em seu artigo 10, alínea “c”, refere que cabe aos conselhos regionais de farmácia fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada.
- 2) O Decreto 85878/81, que dispõe sobre o exercício da profissão de farmacêutico, em seu artigo 1º, que discute as atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos, no inciso “I”, diz o seguinte:
I – desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopeicas quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada;
- 3) A Lei 13021/2014, que dispõe sobre o exercício e fiscalização das atividades farmacêuticas, em seu art. 4º, diz o seguinte:
É responsabilidade do poder público assegurar a assistência farmacêutica, segundo os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, de universalidade, equidade e integralidade.

DA CONCLUSÃO:

Diante da legislação exposta, consideramos que a responsabilidade da fiscalização do “suposto” exercício ilegal da profissão de farmacêutico, na



Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem – Genebra

dispensação de medicamentos, cabe aos Conselhos Regionais Farmácia, que deverão tomar as providências necessárias a cada caso.

Esse é o nosso parecer.

Vitória, 21 de outubro de 2014.

Rachel Cristine Diniz da Silva
Presidente da Câmara Técnica Assistencial
Enfermeira – COREN-ES: 109251

Alessandra Murari Porto
Membro da Câmara Técnica Assistencial
Enfermeira – COREN-ES: 162208